

A importância do controle da execução das medidas socioeducativas e o monitoramento eletrônico de adolescentes.

Murillo José Digiácomo¹

O atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais pelo Poder Público sempre foi um grande desafio, em especial em razão da falta, na imensa maioria dos estados e municípios, de uma *política pública* especificamente dedicada a esta demanda, ficando as intervenções realizadas basicamente limitadas à repressão policial e à simples “aplicação de medidas socioeducativas” pela autoridade judiciária, quase sempre sem que estas tenham respaldo em programas e serviços adequadamente estruturados e sem que haja qualquer critério ou controle em sua execução.

Desnecessário dizer que, como em toda e qualquer intervenção em matéria de infância e juventude, a aplicação e a execução de medidas socioeducativas deve ocorrer de forma responsável, com prévio e adequado planejamento das ações a serem realizadas, a partir de uma análise criteriosa de cada caso por profissionais qualificados, com preparação prévia e acompanhamento posterior do adolescente e sua família, no sentido da descoberta e superação das causas determinantes da conduta infracional.

Importante, inclusive para que não se perca o “foco” e o *objetivo* da atuação da Justiça da Infância e Juventude em relação ao adolescente autor de ato infracional, jamais perder de vista que as medidas socioeducativas não são e não podem ser aplicadas ou executadas como “penas”, assim como não têm um “fim” nelas próprias, devendo ser consideradas apenas *parte* de um contexto mais abrangente de intervenção estatal junto ao adolescente e sua família, na perspectiva de proporcionar àquele - de maneira *concreta* e *efetiva* - a “proteção integral” que lhe é prometida já pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90 (inteligência dos arts. 6º e 100, par. único, inciso II c/c 113, do citado Diploma Legal).

Para tanto, a aplicação e a execução das medidas socioeducativas precisam ter respaldo em uma *política pública específica*, de cunho intersetorial, que ofereça não apenas uma intervenção meramente “formal” e/ou de caráter “punitivo” junto ao adolescente, mas que proporcione *alternativas* de atendimento e abordagens múltiplas, adequadas às “necessidades pedagógicas” de cada um (cf. arts. 100, *caput* c/c 113, da Lei nº 8.069/90), em estrita observância aos *princípios* relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90 e no art. 35, da Lei nº 12.594/2012, que instituiu oficialmente em todo o Brasil o “*Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE*”.

O advento da Lei nº 12.594/2012 (ou “*Lei do SINASE*”), aliás, deixou absolutamente clara a *imprescindibilidade* da implementação de tal política pública, notadamente em âmbito estadual e municipal, dispondo de maneira expressa acerca das responsabilidades pela implementação dos programas e serviços a ela correspondentes, bem como estabelecendo os parâmetros mínimos a serem observados quando da execução das medidas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional.

¹ Promotor de Justiça em Curitiba/PR (murillojd@mp.pr.gov.br).

Ocorre que, consoante acima ventilado, de nada adianta a simples criação/adequação de programas e/ou serviços correspondentes às medidas socioeducativas relacionadas no art. 112, da Lei nº 8.069/90, sem que haja um controle rigoroso sobre seu efetivo cumprimento por parte dos adolescentes a elas vinculados.

Vale aqui abrir um parêntese para destacar que não se está afirmando que, uma vez aplicada, a medida socioeducativa deve ser executada “custe o que custar”, mesmo que não se mostre adequada às peculiaridades (e às citadas “necessidades pedagógicas” específicas) do adolescente individualmente considerado.

De maneira alguma.

As medidas socioeducativas, por natureza (e princípio), podem ser substituídas umas pelas outras “*a qualquer tempo*” (cf. arts. 99 c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e art. 43, da Lei nº 12.594/2012), pois devem sempre se manter adequadas às “*necessidades pedagógicas atuais*” do adolescente (arts. 100, par. único, incisos VI, VII e VIII c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e arts. 35, inciso VII, 43 e 52 a 58, da Lei nº 12.594/2012).

Assim sendo, se ao longo de sua execução, a medida socioeducativa originalmente aplicada se mostra inadequada e/ou ineficaz, necessário se faz sua *imediate reavaliação* e *substituição* por outra que melhor atenda aos mencionados objetivos da intervenção estatal.

O *controle* sobre sua execução, no entanto, é *fundamental* para inculcar no adolescente a noção de “limites” e de “responsabilidade” que são inerentes à toda e qualquer intervenção de cunho *pedagógico* (como é - ou ao menos deveria ser - a intervenção socioeducativa estatal).

Sem o devido acompanhamento de sua execução, ademais, não é possível sequer avaliar a própria adequação da medida originalmente aplicada ao que o adolescente de fato necessita e/ou aferir, ao tempo devido, a necessidade de sua substituição, dando margem para ineficácia das intervenções realizadas e/ou a seu puro e simples descumprimento (desprovido de qualquer intervenção complementar ou consequência imediata), assim desvirtuando, num e noutro caso, seu próprio objetivo e caráter pedagógico.

Importante não perder de vista, aliás, que a intervenção socioeducativa deve estar comprometida com o “resultado” (diga-se, com a mencionada superação das causas determinantes da conduta infracional e, em última análise, com a “proteção integral” do adolescente atendido), de nada adiantando a realização de abordagens despropositadas e/ou sem uma justificativa técnica idônea, que em nada contribuem para modificação do “*status quo*” que levou o adolescente à prática do ato infracional respectivo, razão pela qual há a premente necessidade de um “planejamento estratégico” das ações a serem executadas junto ao adolescente e sua família² (que devem ser previstas de forma genérica no projeto do respectivo programa socioeducativo e, posteriormente, melhor especificadas no “*Plano Individual de Atendimento*” a ser elaborado junto a cada adolescente a ela vinculado³), considerados os *princípios* relacionados nos arts. 100, *caput* e par. único c/c 113 e 112, §1º, da Lei nº 8.069/90 e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 e as normas correlatas aplicáveis.

² Importante também destacar, desde logo, que por força do disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012, os pais ou responsáveis “...têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente”.

³ Valendo neste sentido observar o disposto nos arts. 52 a 59, da Lei nº 12.594/2012.

Partindo destas premissas elementares, evidente que a aplicação de medidas socioeducativas é apenas *uma* das etapas a serem vencidas no processo de “ressocialização” do adolescente⁴, que logicamente pode (e na maioria dos casos *deve*) ter início muito antes, logo após o flagrante ou a instauração de procedimento investigatório pela autoridade policial, diante da notícia da prática de ato infracional⁵, a partir do *diagnóstico* das *causas determinantes* da conduta infracional, que podem dar ensejo, desde logo, a intervenções de cunho “*protetivo*”⁶ independentemente de qualquer decisão judicial ou, muito menos, do término do procedimento socioeducativo.

Trata-se, no entanto, de um importante “marco” nesse processo, pois faz com que as intervenções realizadas se tornem “coercitivas”, transmudando até mesmo a natureza jurídica de eventuais “medidas de proteção” que estejam sendo executadas⁷ e venham a ser aplicadas a título de “medidas socioeducativas”, tornando também obrigatória a elaboração do citado “*Plano Individual de Atendimento*” e o acompanhamento sistemático de seu efetivo cumprimento por parte do adolescente e seus pais/responsável⁸.

Esse acompanhamento pode se dar por diversas formas, sendo o mais comum aquele realizado “manualmente”, por meio de um “controle de frequência” efetuado pela própria entidade encarregada da execução da medida ou junto às entidades onde o adolescente irá frequentar cursos ou prestar o serviço comunitário, a depender da modalidade de medida aplicada.

É preciso, no entanto, ir além, até porque (inclusive em razão do mencionado caráter coercitivo das medidas socioeducativas aplicadas) não basta a realização de um acompanhamento/controle “passivo”, meramente “formal” e/ou “à distância”, nem é razoável esperar que o adolescente “acumule” um determinado número de faltas para somente então saber o que está acontecendo com ele.

⁴ Usando aqui o termo que, embora criticado por alguns, foi assimilado pela citada Lei nº 12.594/2012.

⁵ Evidente que, a rigor, a intervenção estatal - numa perspectiva meramente “protetiva” e “preventiva” - sequer necessita aguardar a prática de ato infracional pelo adolescente ou mesmo da “aplicação formal” de uma “medida de proteção”, pois na forma da Lei nº 8.069/90 e da Constituição Federal, o Poder Público tem o *dever* de - espontânea e prioritariamente - assegurar a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis e colocá-los a salvo de situações potencialmente perigosas ou lesivas *inclusive* quando estas são decorrentes *de sua própria conduta*.

⁶ Como é o caso da inserção/reinserção no Sistema de Ensino, o tratamento para drogadição, a orientação/tratamento psicológico ou psiquiátrico, o encaminhamento dos pais/responsável a cursos ou programas de orientação etc.

⁷ O art. 112, da Lei nº 8.069/90, ao relacionar as “medidas socioeducativas” aplicáveis a adolescentes autores de ato infracional, em seu inciso VII se reporta ao art. 101, incisos I a VI do mesmo Diploma Legal. Tais medidas, originalmente de cunho meramente “protetivo” (e, portanto, passíveis de serem aplicadas a adolescentes - e mesmo crianças - que se encontrem “em situação de risco”, independentemente da prática de ato infracional), ao serem aplicadas no âmbito de um procedimento para apuração de ato infracional assumem, juntamente com as demais medidas socioeducativas relacionadas no citado art.112, estatutário, caráter *coercitivo*, sendo que seu descumprimento, por parte do adolescente, terá consequências que, em situações extremas, podem mesmo resultar na *internação* do adolescente, *ex vi* do disposto no art. 122, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

⁸ Evidente que tal preocupação já deve também existir quando da aplicação/execução de medidas de cunho meramente “protetivo”, que também reclamam um atendimento individualizado e um planejamento criterioso das ações a serem realizadas, sempre sob a ótica interdisciplinar. Em se tratando de medidas socioeducativas, no entanto, a obrigação de assim proceder se torna ainda mais explícita.

O controle sobre as atividades desenvolvidas pelo adolescente e sobre o efetivo cumprimento das metas estabelecidas no “*Plano Individual de Atendimento*” deve ser efetuado de forma *sistemática* e *permanente*, sendo que eventuais problemas que surgirem ao longo da execução da medida devem ser desde logo detectados e rapidamente solucionados, a partir de intervenções múltiplas a serem realizadas junto ao adolescente e sua família, tanto pela entidade responsável quanto por outros “equipamentos” e profissionais integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, à qual aquela deve se articular.

Pensando nisto, a Lei nº 12.594/2012 prevê, quando da execução dos programas socioeducativos em meio aberto, a intervenção de “orientadores”, que deverão ser selecionados, credenciados e qualificados a acompanhar e avaliar o efetivo cumprimento da medida (cf. art. 13, do citado Diploma Legal)⁹, zelando, juntamente com a família do adolescente (cf. art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012 e arts. 100, par. único, inciso IX c/c 113 e 119, inciso I, da Lei nº 8.069/90), para que as metas estabelecidas no “*Plano Individual de Atendimento*” sejam atingidas.

Embora a Lei nº 12.594/2012 não estabeleça os critérios de seleção dos orientadores, a rigor não é necessário que sejam técnicos da área social e/ou que integrem serviços como os CREAS/CRAS (que deverão, no entanto, dar-lhes o suporte necessário para o êxito das intervenções realizadas junto ao adolescente e sua família), sendo de todo recomendável, inclusive, que sejam selecionados entre pessoas da comunidade onde vive o adolescente¹⁰.

A partir da seleção e qualificação de pessoas da comunidade, que tenham maior proximidade com o adolescente e sua família, será possível acompanhar mais de perto a evolução de seu quadro geral de conduta e intervir (ou buscar a intervenção, por intermédio do Conselho Tutelar, equipe técnica do programa socioeducativo, CREAS/CRAS e/ou outros equipamentos “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, que devem estar *articulados* entre si¹¹ e dar suporte às ações do orientador) tão logo algum problema seja detectado (tal qual preconizado pelos arts. 100, par. único, inciso VI c/c 113, da Lei nº 8.069/90).

Ocorre que se isto é adequado e aparentemente suficiente para o acompanhamento da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, talvez não o seja em relação às medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação¹²), que possuem algumas peculiaridades que precisam ser consideradas.

Com efeito, sendo destinadas apenas a atos infracionais de natureza grave¹³ (cf. art. 122, incisos I e II, da Lei nº 8.069/90) ou a

⁹ Vale observar que a figura do orientador já era prevista pela Lei nº 8.069/90, porém apenas para a medida de liberdade assistida. Com o advento da Lei nº 12.594/2012, a intervenção do orientador passa a ser também obrigatória quando da execução da medida de prestação de serviços à comunidade e, a rigor, nada impede que também atue em outros programas em meio aberto correspondentes às medidas previstas nos arts. 112, inciso VII c/c 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90.

¹⁰ Vale lembrar, a propósito, que os arts. 4º, *caput*, 70 e 100, *caput*, da Lei nº 8.069/90 são bastante claros ao convocar a “comunidade” para defesa e promoção dos interesses infanto-juvenis, e que o art. 35, inciso IX, da Lei nº 12.594/2012 também preconiza o fortalecimento dos vínculos comunitários no processo socioeducativo.

¹¹ Cf. arts. 86 e 88, inciso V, da Lei nº 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 12.594/2012.

¹² Cf. art. 112, incisos V e VI c/c arts. 120 e 121 a 125, da Lei nº 8.069/90.

¹³ Muito embora, nunca é demais lembrar, não sejam de imposição “obrigatória” quando da prática destes, devendo-se *sempre*, por *princípio* expresso nada menos que nas Leis nºs

adolescentes que apresentam “resistência” em relação às abordagens “tradicionais” efetuadas nos programas em meio aberto (cf. art. 122, inciso III, da Lei nº 8.069/90), as medidas socioeducativas privativas de liberdade requerem *cautela redobrada* quando de seu planejamento e execução, sendo absolutamente imprescindível um controle ainda maior sobre as atividades desempenhadas pelo adolescente e sobre o efetivo cumprimento das metas estabelecidas no “*Plano Individual de Atendimento*”.

Vale lembrar, antes de mais nada, que a implementação dos programas socioeducativos correspondentes às medidas privativas de liberdade é de responsabilidade dos Estados (*stricto sensu*)¹⁴, e que muitos dos adolescentes a elas vinculados são oriundos de municípios diversos daquele em que está sediada a unidade encarregada de sua execução.

Embora os programas correspondentes às medidas privativas de liberdade possam ter seu próprio corpo de “orientadores comunitários”¹⁵ ou mesmo de educadores sociais que exerçam uma função equivalente (diga-se: fora dos limites da unidade), haverá situações em que os socioeducandos exercerão atividades que não estão diretamente sob sua supervisão.

Isto é particularmente válido em relação aos programas de semiliberdade, notadamente no que diz respeito à escolarização (que a rigor deve ser oferecida na própria Rede de Ensino regular), mas também pode ocorrer quando da execução da internação *com* atividades externas (cf. art. 121, §1º, da Lei nº 8.069/90), especialmente nas etapas finais do “*Plano Individual de Atendimento*”, inclusive como forma de preparação para futura “progressão” de regime.

Surge, então, um verdadeiro dilema, pois de um lado é necessário e salutar (inclusive para o próprio processo de “ressocialização”) que o adolescente vinculado a medidas privativas de liberdade realize atividades externas¹⁶ e, de outro, é fundamental o monitoramento sistemático de suas atividades, algo que muitas vezes os orientadores comunitários ou educadores sociais não terão condições de fazer.

Uma das formas de solucionar esse impasse é o uso, em relação a adolescentes vinculados a medidas privativas de liberdade, de sistemas de *monitoramento eletrônico*, nos moldes do previsto em relação a adultos imputáveis pela Lei nº 12.258/2010.

Apesar de o citado Diploma¹⁷ não ter feito qualquer menção à aplicação de suas disposições a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, e a Lei nº 12.594/2012 ter perdido a oportunidade de assim o prever de maneira expressa¹⁸, a rigor nada impede que o monitoramento

8.069/90 e 12.594/2012, assim como no art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal e nas normas internacionais correlatas, ser dado *preferência a medidas em meio aberto*, mesmo diante da prática de atos infracionais de natureza grave.

¹⁴ Cf. art. 4º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012.

¹⁵ Embora não haja expressa previsão legal a respeito, nada impede que mesmo os programas de correspondentes às medidas privativas de liberdade (especialmente os de semiliberdade) contem com tal estrutura, inclusive para proporcionar uma adequada orientação às famílias dos adolescentes e seu encaminhamento aos programas e serviços que se fizerem necessários.

¹⁶ Mesmo aqueles originalmente vinculados à medida de internação *sem* atividades externas (e isto somente deve ocorrer em situações excepcionais, mediante expressa e fundamentada decisão judicial), irão naturalmente ter levantada tal restrição ao longo da execução da medida.

¹⁷ Que na verdade incorporou as disposições relativas ao monitoramento eletrônico de presos na Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

¹⁸ A única referência expressa à “saída monitorada” de adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade é feita pelo art. 50, da Lei nº 12.594/2012, e diz respeito apenas a “...casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de

eletrônico seja a eles estendido, notadamente quando da execução das medidas de semiliberdade e de internação com atividades externas.

Evidente que não se trata, apenas e tão somente, do uso da mesma sistemática estabelecida para o monitoramento de presos imputáveis, e nem é o caso do uso dos equipamentos eletrônicos de forma indiscriminada em *todos* os adolescentes, mas é perfeitamente possível, sob a ótica jurídica, e admissível, sob o ponto de vista técnico, o uso do monitoramento eletrônico de adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade no contexto de uma proposta de atendimento mais abrangente, tanto no plano individual quanto coletivo.

Com efeito, para ser implementado, como visto acima, o monitoramento eletrônico de adolescentes vinculados a medidas privativas de liberdade teria que ser, antes de mais nada, previsto no “*Plano Estadual Socioeducativo*”¹⁹, fazendo assim parte integrante da *política estadual* de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias.

O planejamento a ser efetuado deve contemplar desde a seleção do equipamento, que deve primar pela miniaturização e discrição, de modo que os adolescentes monitorados possam facilmente ocultá-lo em suas vestes, para que não sejam identificados como “infratores” (e assim se tornar vítimas de preconceito ou discriminação) até a orientação dos usuários e seus pais/responsáveis acerca das consequências do mau uso ou destruição do equipamento²⁰.

Devem ser previstas as situações em que o equipamento deve ser utilizado e outras em que ele pode ser dispensado, sendo admissível, inclusive, que seu uso seja obrigatório num primeiro momento e, no decorrer da execução da medida, o adolescente passe a realizar as atividades previstas no “*Plano Individual de Atendimento*” sem ele.

Em qualquer caso, o adolescente *deve ser convidado a participar* da decisão acerca do uso do equipamento, podendo, por exemplo, optar por não ser vinculado ao programa de semiliberdade ou à internação com atividades externas que contemple o monitoramento, embora neste caso fique sujeito a ter decretada ou mantida a internação *sem* atividades externas²¹.

Com esta cautela elementar, se estará dando cumprimento ao disposto nos arts. 100, par. único, inciso XII c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e art. 53, da Lei nº 12.594/2012 e minimizando o risco de inconformismo, por parte do adolescente, com o uso de equipamento, que pode levar à sua destruição.

Desnecessário dizer que as orientações ao adolescente e seu preparo (inclusive emocional) para o uso do equipamento devem ficar a cargo de equipe interprofissional habilitada, sem prejuízo da atuação complementar da autoridade judiciária competente, em sede de “audiência admonitória” ou equivalente.

Oportuno também lembrar que o monitoramento eletrônico deve estar inserido num contexto mais amplo de atendimento do adolescente e sua família, sendo devidamente justificado em razão das atividades previstas no “*Plano Individual de Atendimento*” que, consoante acima ventilado, deve ser

pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão”.

¹⁹ Cf. art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.594/2012.

²⁰ Cf. arts. 100, par. único, incisos IX e XI c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012.

²¹ Mais uma vez é necessário que o adolescente seja adequadamente orientado acerca das consequências de sua opção (cf. arts. 100, par. único, inciso XI c/c 113, da Lei nº 8.069/90), sendo que eventual resistência ao uso do equipamento pode ser removida a partir de um trabalho de “convencimento” a ser realizado pelos técnicos da unidade.

elaborado por equipe técnica habilitada, com a participação daqueles²². Sendo a “*intervenção mínima*” um *princípio* a ser observado em qualquer situação (cf. arts. 100, par. único, inciso VII c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e art. 35, inciso VII, da Lei nº 12.594/2012), o uso do equipamento somente deve ocorrer quando for considerado estritamente necessário, devendo ser evitado ou cessar caso as características do programa/atividade em execução e/ou as condições pessoais do adolescente o tornem dispensável ou não o recomendem.

Por intermédio do monitoramento eletrônico haverá maior controle sobre as atividades desenvolvidas pelo adolescente em cumprimento ao disposto em seu “*Plano Individual de Atendimento*”, tornando mais ágil a resposta diante de eventuais violações das regras impostas, inclusive quanto a horários de entrada e saída de casa, frequência a determinados locais e outras restrições porventura impostas.

É preciso lembrar, a propósito, que estamos falando da execução de medidas privativas de liberdade (o que é naturalmente importa em restrição de determinados direitos dos adolescentes a elas vinculados), e que eventual “constrangimento” resultante do uso do equipamento²³, com certeza, é significativamente menor que o decorrente da execução de uma medida de internação sem atividades externas ou da realização destas (como no caso da semiliberdade) sob a supervisão direta de educadores sociais.

De uma forma ou de outra, como dito, o próprio adolescente deve participar ativamente da decisão relativa a seu monitoramento, assim como da definição das atividades em que isto ocorrerá, podendo optar, ao menos num primeiro momento, por uma sistemática mais restritiva, que dispense o uso do equipamento e contemple, por exemplo, a citada supervisão direta de educadores sociais ou a realização de atividades apenas dentro da própria unidade responsável pela execução da medida.

A introdução do monitoramento eletrônico no âmbito do “*Sistema Socieducativo*” permitirá a ampliação do “leque” de atividades passíveis de serem desempenhadas pelos adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade, tornando possível o redirecionamento do trabalho dos educadores sociais, que poderiam, eventualmente, passar a atuar com maior intensidade junto às *famílias* dos socioeducandos. Isto não significa que os educadores sociais não mais irão acompanhar as atividades dos adolescentes que estiverem sendo monitorados eletronicamente, pois continuará sendo necessário avaliar permanentemente o desempenho e aproveitamento destes nas atividades relacionadas no “*Plano Individual de Atendimento*” (algo que não é possível através do simples monitoramento eletrônico, que se limita a registrar a frequência no local da atividade), dentre outras intervenções que reclamam o contato pessoal com o socioeducando e sua família, mas com certeza o tempo necessário para tanto será ampliado, otimizando assim o atendimento prestado.

O maior controle sobre as atividades dos adolescentes monitorados por meio eletrônico, sem dúvida facilitará, sobretudo, a execução dos programas de semiliberdade, permitindo a ampliação do número de vagas nessa modalidade de atendimento que pode servir de importante alternativa à

²² Cf. art. 53, da Lei nº 12.594/2012.

²³ Argumento invocado por alguns opositores da ideia, que alegam, sem razão (*data venia*) que o monitoramento eletrônico - mesmo de presos imputáveis - seria atentatório ao “princípio da dignidade da pessoa humana”, como se a alternativa da total privação de liberdade (sem direito às atividades externas monitoradas) não representasse um constrangimento ainda maior...

medida de internação²⁴. Terá também um importante “efeito psicológico” não apenas junto aos adolescentes e seus pais/responsáveis, mas também junto aos magistrados e membros do Ministério Público, que acabarão (sempre a partir de avaliações técnicas interdisciplinares, que levem em conta o “perfil” do adolescente, dentre outros fatores) optando pela aplicação das medidas de semiliberdade ou da internação sem restrição de atividades externas em casos em que hoje isto não ocorre.

Abrirá espaço, inclusive, para a possibilidade de aplicação da “internação domiciliar”, sempre que a análise das condições pessoais e familiares do adolescente assim o recomende²⁵, o que contribuiria para evitar a superlotação das unidades de internação e para o fortalecimento dos vínculos familiares do adolescente (cf. arts. 100, *caput* e par. único, incisos IX e X c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e 35, inciso IX, da Lei nº 12.594/2012)²⁶.

As vantagens do monitoramento eletrônico de adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, como se pode observar, são inúmeras, e justificam plenamente sua implementação no Sistema Socioeducativo, nos moldes do que já vem ocorrendo no Sistema Penal. Vale repetir, no entanto, que não basta pura e simplesmente “transportar” a metodologia empregada neste para aquele, pois o atendimento de adolescentes autores de ato infracional pelo Poder Público guarda inúmeras

²⁴ Vale dizer que os programas de semiliberdade podem ser executados de várias formas, sendo que, embora comum, a rigor não há necessidade de “pernoite” dos adolescentes na entidade responsável pela execução da medida (cada programa irá definir exatamente em que consiste a privação de liberdade - que poderá perfeitamente se restringir ao próprio monitoramento eletrônico). Nada impede, portanto, que uma vez instituído o monitoramento eletrônico, os adolescentes inseridos em programas de semiliberdade pernoitem em suas próprias residências, o que serviria, inclusive, para o fortalecimento dos vínculos familiares (atendendo assim ao princípio instituído nos arts. 100, *caput* e par. único, incisos IX e X c/c 113, da Lei nº 8.069/90 e 35, inciso IX, da Lei nº 12.594/2012). Isto sem dúvida permitiria o aumento do número de adolescentes vinculados à medida, e poderia mesmo haver casos em que alguns dos adolescentes pernoitariam na entidade (especialmente quando não tivessem família ou fossem oriundos de municípios diversos) e outros em que o pernoite ocorreria em suas próprias residências, privilégio que poderia ser conquistado - por mérito - ao longo da execução da medida. Desde que devidamente planejadas e justificadas sob o ponto de vista técnico, em não havendo óbice de ordem legal, em tese é perfeitamente possível (e mesmo desejável) estabelecer abordagens diversas para adolescentes que também apresentam “perfis” (e necessidades específicas) diferenciados. Na verdade, a instituição do monitoramento eletrônico seguramente irá demandar a reformulação dos programas de semiliberdade em execução (ou irá determinar a criação de outros que contemplem tal sistemática), sendo possível que as respectivas entidades mantenham determinado número de vagas para adolescentes que *tenham* de pernoitar em suas dependências, com ampliação do atendimento para outros que *possam* pernoitar em suas próprias residências, tudo de acordo com o que a análise criteriosa de cada caso recomendar.

²⁵ Esta análise, que também deverá ser efetuada por meio de equipe interprofissional habilitada, deverá observar os princípios relacionados no art. 100, par. único, incisos XI e XII, da Lei nº 8.069/90 e art. 35, da Lei nº 12.594/2012. Mais uma vez é de se ressaltar que mesmo a internação domiciliar deverá ser devidamente planejada, tendo respaldo em uma proposta de atendimento mais abrangente, que contemple a orientação dos pais/responsável, o atendimento educacional e a realização de atividades complementares pelo adolescente fora do domicílio, como a frequência a cursos profissionalizantes, tratamento psicoterápico (inclusive em razão do uso/abuso de substâncias psicoativas) e o que mais for considerado necessário e previsto no “*Plano Individual de Atendimento*”. Ainda sobre a matéria, vide artigo de minha autoria intitulado: “*Internação domiciliar: uma alternativa a ser considerada*”, publicado na página do CAOPCA/MP/PR na internet (<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/>).

²⁶ Sem perder de vista, é claro, a necessidade de um trabalho prévio de orientação/apoio à família - e de um acompanhamento posterior do caso -, para evitar possíveis atritos decorrentes de um “convívio forçado”, especialmente se não havia esse “costume” anteriormente ao início da execução da medida.

peculiaridades, é bem mais abrangente (inclusive por se estender, necessariamente, às famílias dos socioeducandos) e de complexidade muito maior que o simples acompanhamento da execução do cumprimento de uma “pena” ou medida restritiva de direitos, como ocorre no caso dos imputáveis.

A própria implementação da metodologia de monitoramento e sua inserção no “*Plano Estadual Socioeducativo*” deve ser efetuada com extrema cautela, a partir de uma análise criteriosa, sob a ótica interdisciplinar, de suas vantagens e desvantagens, com a definição - e *descrição detalhada*, no âmbito do respectivo *programa socioeducativo* - dos critérios para seleção dos casos passíveis de monitoramento eletrônico, em suas diversas modalidades; das formas de abordagem inicial, atendimento complementar²⁷ e acompanhamento posterior do adolescente e sua família; do procedimento a adotar e alternativas de atendimento nos casos de resistência/ oposição ao monitoramento e/ou destruição do equipamento; dos órgãos, setores e profissionais responsáveis pelo monitoramento e pelas abordagens/ atendimento complementar do adolescente e sua família, dentre outros fatores a serem considerados²⁸.

A previsão do monitoramento eletrônico poderá ser inserida em algum projeto socioeducativo já em execução ou que venha a ser elaborado, devendo em qualquer caso o programa alterado/instituído ser levado a registro nos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local onde estiver sediada a entidade responsável por sua execução (cf. art. 9º, da Lei nº 12.594/2012 e art. 90, §1º, da Lei nº 8.069/90), com posterior comunicação à autoridade judiciária competente e ao Ministério Público, não apenas para fins de fiscalização (como determina o art. 95, da Lei nº 8.069/90), mas também para conhecimento da oferta dessa modalidade de atendimento, que poderá ser doravante utilizado.

Interessante, aliás, que o Poder Judiciário e o Ministério Público não apenas sejam *informados* da disponibilidade do monitoramento eletrônico de adolescentes, mas também *orientados* acerca da sistemática instituída para tanto e mesmo *convidados a participar* da definição dos critérios de seleção e da metodologia de abordagem/atendimento dos casos, avaliação dos resultados obtidos etc., de modo que se sintam *parte integrante* do mencionado “*Sistema Socioeducativo*” (como de fato o são), e não meros “aplicadores de medidas”, tendo em qualquer caso *compromisso* com a adequação da política e para com o bem estar dos adolescentes (e famílias) aos quais esta se destina.

Em qualquer caso, é fundamental a *integração operacional* entre todos os órgãos, setores da administração, autoridades e profissionais encarregados do atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias (como, aliás, há muito já explicita o art. 88, inciso V, da Lei nº 8.069/90), de modo que este seja, de fato, o mais ágil e eficaz possível, contribuindo de forma decisiva para que o adolescente formule (com o apoio dos técnicos do programa em que for inserido e de sua família) um novo “projeto de vida”, que logicamente não mais inclua a prática de atos infracionais e de condutas que podem conduzir a esta (como o uso de substâncias psicoativas).

Trata-se, sem dúvida, de uma tarefa difícil e grandiosa, que demanda um elevado grau de *profissionalismo* e de *compromisso* com a causa

²⁷ Inclusive por outros órgãos/programas/serviços integrantes da mencionada “rede de proteção” à criança e ao adolescente existente no município.

²⁸ Valendo neste sentido observar o disposto nos arts. 11, 12 e 15 a 17, da Lei nº 12.594/2012.

da infância e juventude por parte de *todos* os envolvidos, além do aporte dos recursos públicos necessários à aquisição dos equipamentos, instituição do sistema de monitoramento eletrônico e treinamento/qualificação funcional de seus operadores.

Seus resultados, no entanto, serão sem dúvida altamente recompensadores, e os maiores beneficiados não serão apenas os adolescentes monitorados, que com o sistema poderão ver a medida privativa de liberdade que se lhes foi imposta executada em condições mais favoráveis, tendo um inegável incentivo ao cumprimento das atividades previstas em seus "*Planos Individuais de Atendimento*", mas também toda sociedade, que com o êxito da intervenção socioeducativa estatal seguramente sentirá uma significativa redução da violência nesse segmento da população.

Trata-se, enfim, de uma proposta a ser considerada pelos gestores públicos quando da elaboração dos "*Planos de Atendimento Socioeducativo*", trazendo - finalmente - para o âmbito do Sistema Socioeducativo os benefícios que a tecnologia atual pode proporcionar.

Curitiba, 18 de abril de 2012